



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Revisado em
03/02/2023
Elias Pinho

Carla Pinho em 06/02/2023
Ass. Gen. Av. F. T. ...
①

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO N° 40.21.01.0015

SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGARTO (especializada na proteção ao Meio Ambiente)

SUSCITADA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO (especializada na proteção ao Direito da Saúde e na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ESPECIALIZADA NA ÁREA RELATIVA AO MEIO AMBIENTE NATURAL, ARTIFICIAL E CULTURAL, E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO AO DIREITO DA SAÚDE E NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, ambas de LAGARTO/SE - RECLAMAÇÃO FORMULADA EM RAZÃO DE SUPOSTA INTERVENÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DO CEMITÉRIO DO POVOADO CRIOULO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO PARA SEPULTAMENTO - EXIGÊNCIA DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA MUNICIPAL PARA MONITORAMENTO DO PERFIL DE MORBI-MORTALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE - INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N° 16/2014 DO CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL SUSCITADA, QUAL SEJA, A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO.

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuições**, suscitado pela 1ª Promotoria de Justiça¹ em face de manifestação declinatória de atribuição da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal², ambas de Lagarto/SE, no procedimento em epígrafe.

1 Dr. Gilton Feitosa Conceição (em substituição)

2 Dr. Antônio Carlos Nascimento Santos



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O presente conflito foi deflagrado no bojo de Inquérito Civil que visa apurar suposta intervenção na gestão do Cemitério do Povoado Crioulo.

Consta na Notícia de Fato apresentada por Valmir Souza dos Santos, em 30 de outubro de 2018, que o senhor Justino estaria intervindo na gerência do cemitério em questão, propagando a desnecessidade da arrecadação de quantia para manutenção do local e da documentação para sepultamento (p. 02 do PROEJ n° 42.18.01.0099).

Afirmou o Noticiante, ora administrador do Cemitério do Povoado do Crioulo, **que as exigências decorrem do Termo de Audiência Pública firmado em 03 de fevereiro de 2009 perante o Promotor de Justiça da Promotoria Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto na época³, com o objetivo de direcionar as ações da Vigilância Epidemiológica e traçar o perfil da morbi-mortalidade do Município (p. 04 do PROEJ n°42.18.01.0099).**

Em 05 de agosto de 2019, o Membro oficiante na Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto, por meio da Portaria n° 012/2019, converteu a reclamação inaugural em Procedimento Administrativo, registrado **sob o n° 42.18.01.0099 (pp. 41/42).**

Após diligências e prorrogação do Inquérito, a Promotoria Suscitada promoveu o declínio de atribuições para a 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto, aduzindo, em síntese, tratar-se de questão relacionada à necessidade de cuidados relacionados ao Cemitério do Povoado do Crioulo e a questões espaciais e ambientais e, portanto, deveria prevalecer o critério da especialidade da matéria (pp. 62/63 do PROEJ n°42.18.01.0099). Veja-se a argumentação da Unidade Suscitada:

“É comum e frequente que, no exercício da atividade ministerial na seara dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, fatos que são



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

objeto de investigação apresentem repercussão em mais de uma área de atuação. Nesta hipótese, há de se identificar a prevalência da especialização e da questão preponderante.

O objeto da investigação reside na necessidade de administração do cemitério local do Povoado Crioulo, somada a questão espacial e ambiental, haja vista que foi relatada a ausência de cuidados necessários à manutenção e higiene local. Desse modo, em virtude do critério da especialidade da matéria, a saber conforme o artigo 6º, incisos III e V, da Resolução nº 016/2014 - CPJ do MP/SE1, esta Promotoria de Justiça não detém atribuição para continuar atuando no presente feito. Assim, deve-se concluir que a matéria em voga é de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto/SE.

Pelo exposto, declino a atribuição para atuar no presente feito, determinando, por conseguinte, **que seja remetido à 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Lagarto/SE, para que adote as providências que entenda cabíveis ao caso.** (Grifo nosso).

Recebido o feito, renumerado no Proej como **40.21.01.0015**, o órgão de execução da **1ª Promotoria de Justiça de Lagarto**, após realização de diligências e nova prorrogação, suscitou o presente **conflito negativo de atribuições (fls. 64/65 do Procedimento original)**, em **12 de janeiro de 2023**, havendo consignado, em síntese, que não há nenhuma evidência de danos ambientais que possa justificar a sua atuação.

Veja-se a argumentação da Promotoria Suscitante:

Perlustrando os autos, verifica-se que o eminente Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto/SE, Dr. Antonio Carlos Nascimento Santos, declinou atribuição sob o argumento



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de que se tratava de matéria afeta a esta Curadoria do Meio Ambiente.

Todavia, analisando-se detidamente os autos nota-se, com a devida vênia, que a matéria que se pretende discutir é muito mais afeta à Curadoria de Saúde Pública ou mesmo da Curadoria responsável pela Fiscalização de Serviços de Relevância Pública, ambas de atribuição da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto/SE, conforme dicção do art. 6º, V da Resolução nº 016/2014 - CPJ, senão vejamos.

Infere-se que a representação firmada em 30/10/2018 pelo senhor Valmir Souza dos Santos relata que o mesmo é administrador do cemitério do Crioulo e que o senhor Justino estaria intervindo na gerência do cemitério, haja vista que estaria propagando a desnecessidade de documentação para o sepultamento (Certidão cartorária de óbito) e arrecadação de quantia para manutenção do cemitério.

Alega, ainda, que tais exigências derivam do Termo de Audiência Pública firmado em 03/02/2009 perante o Promotor de Justiça Carlos Henrique Siqueira Ribeiro, da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto e que isto contribuiria para direcionar ações da Vigilância Epidemiológica e traçar o perfil da morbi-mortalidade do município.

Com efeito, vislumbra-se que em nenhum momento o/a declarante evidencia fatos relativos a possíveis danos ambientais ou similares. Pelo contrário, o que se demonstra são atos relativos a gestão do cemitério que podem afetar no controle epidemiológico da região.

Logo, percebe-se, claramente, que esta Promotoria Curadora do Meio Ambiente não é, em princípio, responsável por investigação e apuração de fatos relacionados à saúde pública da região ou mesmo a questões relativas à atuação da Vigilância Sanitária



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

no Município. (Grifo nosso)

É o breve relatório.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)**. (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.^a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual n° 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, para identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da esfera **da Saúde Pública e Fiscalização de Serviços de Relevância Pública** ou a da **Proteção ao Meio Ambiente**.

O Promotor de Justiça em exercício da unidade ministerial suscitada aduziu vislumbrou questão espacial e ambiental ante a suposta ausência de cuidados para manutenção da higiene do cemitério do Povoado Crioulo. Por sua vez, o titular da unidade suscitante entendeu ser matéria relativa à saúde ou à fiscalização de serviços de relevância pública, não existindo nenhuma evidência de dano ao meio ambiente.

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas no art. 6º, da Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, *in verbis*:

Art. 6º. As atribuições das **Promotorias de Justiça de Lagarto** serão assim distribuídas:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(...)

III - A 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao **Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural** e às Questões Agrárias;

(...)

V - A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos **Direitos à Saúde**; aos Direitos do Consumidor e **Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública** e à Proteção aos Direitos da Mulher. (grifo nosso)

Nesse diapasão, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, entendo que a matéria objeto deste procedimental encontra-se inserida na área da saúde ou, até mesmo, na da fiscalização dos serviços de relevância pública razão pela qual, conforme explicitado no dispositivo exposto acima, ao nosso sentir, a atribuição é afeta à Promotoria Suscitada - Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto.

Realce-se que o presente procedimento não tem por objeto direto questão atinente à proteção ao meio ambiente, mas pedido de apuração de suposta interferência na administração no Cemitério do Povoado Crioulo, que estaria violando os termos acordados em Audiência Pública realizada em 03 de fevereiro de 2009, que passou a exigir a Certidão de Óbito para a realização dos enterros, com o objetivo de



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

facilitar as ações da Vigilância Sanitária no Município (vide Termo de Audiência na p. 4 do PROEJ nº 42.18.01.0099)..

Portanto, pelo que se depreende da Notícia do Fato em destaque, o **cerne da questão** consiste em averiguar a **interferência na administração do Cemitério do Povoado Crioulo, ao supostamente dispensar a exigência documentação para o sepultamento, obrigatória para as atividades da Vigilância Sanitária e para traçar o perfil de morbimortalidade do Município de Lagarto.**

Melhor explicando, a Notícia do Fato em testilha tem por **objeto** averiguar ao **suposto descumprimento aos termos acertados em audiência pública realizada em 03 de fevereiro de 2009** que, cumpre destacar, **foi realizada no gabinete da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto,** ora suscitada, que, na época, já era responsável pela Curadoria dos Direitos à Saúde.

Dentro desse contexto, analisando de forma detida a situação fática em tela e o conjunto probatório, infere-se que **o bem jurídico violado pode ser encaixado tanto na esfera da saúde pública quanto na da fiscalização do serviço de relevância pública realizado pelo Cemitério do Povoado Crioulo, e não, na esfera do meio ambiente,** mormente diante da ausência da prova pericial, a qual é absolutamente necessária em casos deste jaez.



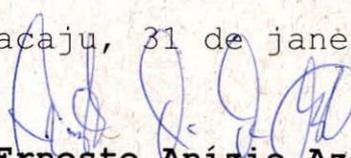
ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesta perspectiva, depreende-se que a reclamação em exame retrata a necessidade de **tutela jurídica do direito à saúde ou da fiscalização dos serviços de relevância pública, ambos afetos à Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal** (suscitada), face à inexistência de registro sobre dano à saúde humana, à fauna ou à flora.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto** (suscitada).

Notifiquem-se as Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas mediante o registro nos Proej's **40.21.01.0015 e 42.18.01.0099.**

Aracaju, 31 de janeiro de 2022.


Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça